



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000997/90-12
Recurso nº : 14.716
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1987
Recorrente : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.593

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/DEDUÇÃO -IR - DECORRÊNCIA - Tratando-se da mesma situação fática, deve ser adequada a exigência consoante o decidido no Processo matriz (lançamento principal), dado o seu nexo de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-19.510, de 14/07/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000997/90-12
Acórdão nº : 103-19.593

Recurso nº : 14.716
Recorrente : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Santo Amaro/SP, após indeferimento parcial de sua peça impugnatória, recorre, tempestivamente, a este Colegiado, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., objetivando ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda da pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do Processo Administrativo nº 10880.000996/90-41.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, em 18.01.90, o sujeito passivo contestou a exigência, em suas preliminares, reportando-se às suas irresignações acerca do tributo principal. No que se refere ao mérito, assevera ser o crédito exigido ilíquido e incerto por se fundar em direito ainda carente de julgamento. O fiscal autuante, em suas contra-razões, reproduziu as suas mesmas assertivas, quando instado a prestar informações fiscais acerca do processo principal. A autoridade de primeiro grau, consoante peça decisória de nº 5.294/96.11.1425, de 08.07.96, considerou a ação parcialmente procedente, face às exonerações prolatadas no tributo IRPJ. Cientificada da decisão singular, em 02.12.96 (fls.31) - verso, apresentou, tempestivamente, o seu recurso voluntário, de fls.32/34, alegando as mesmas inconformações constantes de sua peça acerca do tributo e processo principais.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 49, aquela autoridade propugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.000997/90-12
Acórdão nº : 103-19.593

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Como visto do relatório, o procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, sob o nº 116.432, nesta Câmara.

Trata-se de exigência da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO - IR, com base no artigo 3º alínea "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 770, c/c o artigo 4º, alínea "a" e parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da NS CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80.

As irresignações basilares já devidamente apreciadas por este relator no processo administrativo fiscal de nº 10880.000996/90-41, refletem, inequivocamente, no desfecho desta imposição.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para ajustar as exigências desta Contribuição ao decidido no processo matriz sob o nº 10880.000996/90-41.

Sala de Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998

NEICYR DE ALMEIDA